

FEMINICÍDIO ÍNTIMO CONTRA MULHERES PRETAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO BRASIL

KAROL DOS SANTOS SILVA SANTANA:

Graduanda do Curso de Direito pelo CEULM/ULBRA - Centro Universitário Luterano de Manaus.

INGO DIETER PIETZSCH¹

(orientador)

RESUMO: Considerando o complexo de inferioridade que sempre existiu na história no que tange ao gênero feminino, a violência contra a mulher marca a estrutura da sociedade. Nesse caso, diversas formas de violência ocorreram antes da promulgação, como violência psicológica, física, moral e sexual. De acordo com o Mapa da Violência 2019, o número de mortes de mulheres aumentou nos últimos anos, especialmente de mulheres pretas. Portanto, é preciso fazer uma análise acerca do contexto histórico da violência contra a mulher, e conceituar o feminicídio, como também analisar as espécies de feminicídio, e por fim evidenciar que a mulher preta, ocupa um ranking preocupante dos homicídios praticados por seus companheiros. Para a realização deste artigo, utilizamos a metodologia da pesquisa bibliográfica e da análise teórica e crítica dos temas envolvidos, além de uma pesquisa quantitativa que propõe indicadores sociais da feminicídio da mulher preta.

Palavras-chave: Violência doméstica. Feminicídio. Mulheres pretas.

ABSTRACT: Considering the inferiority complex that has always existed in history with respect to the female gender, violence against women marks the structure of society. In this case, several forms of violence occurred before enactment, such as psychological, physical, moral and sexual violence. According to the 2019 Map of Violence, the number of deaths of women has increased in recent years, especially of black women. Therefore, it is necessary to make an analysis about the historical context of violence against women, and to conceptualize femicide, as well as to analyze the species of femicide, and finally to show that the black woman, occupies a worrying ranking of homicides committed by her companions. For the realization of this article, we used the methodology of bibliographic research and the theoretical and critical analysis of the themes involved, in addition to a quantitative research that proposes social indicators of the femicide of black women.

Keywords: Domestic violence. Femicide. Black women.

¹ Professor orientador.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER; 2.1. Breve Histórico da Condição da Mulher Negra no Brasil; 2.2. Dos direitos fundamentais e proteção da mulher; 3. O SURGIMENTO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURIDICO; 3.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO; 3.2. ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO; 3.2.1. Femicídio íntimo; 3.2.2. Femicídio não íntimo; 3.2.3 Femicídio por conexão; 3.2.4. Transfemicídio; 4. O RACISMO E O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIR; 4.1. A responsabilidade do estado no controle da Violência Doméstica. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, como uma das qualificadoras do crime de homicídio, encontrando na lei uma forma de punição. Todavia, o feminicídio íntimo contra mulheres negras em suas proporções preocupantes onde tais mulheres sofrem inúmeras formas de violência por parte de parceiros íntimos chegando ao extremo corriqueiramente resultando nas mortes.

Para Diana Russel, o feminicídio é o termo utilizado para reconhecer e dar visibilidade à morte de mulheres de forma violenta por conta da condição de gênero feminino, discriminação e desigualdade. Fica evidente o papel que o racismo ocupa nas mortes e a ausência de políticas públicas específicas por parte do Estado para a prevenção e combate a estes casos. A violência contra a mulher possui no país números consideráveis e preocupantes em suma dentro dos lares por companheiros de vida com agressões verbais e psicológicas seguidas por agressão física e, por fim, o ápice, feminicídio propriamente dito que nesses casos vai além de uma agressão isolada e repentina, mas sim um conjunto de violências acumuladas ao longo de uma relação entre a vítima e o agressor. Apesar da criação de leis como a lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que visa proteger a mulheres vítimas de agressão no âmbito domiciliar, há uma diferença significativa do número de casos entre violência sofrida por mulheres brancas e mulheres negras que serão objeto desta pesquisa adiante.

Este trabalho de pesquisa científica terá como norte basilar leis e princípios que visam a proteção da vida de mulheres negras vítimas e violência de doméstica e discriminação racial que resultam no feminicídio com importante análise na evolução do crime. Faz-se importante também a análise de como os casos aumentaram com o passar do tempo, o que torna a pesquisa relevante para o combate ao aumento das mortes causadas pelo feminicídio íntimo, a violência doméstica e o fim da perpetuação do racismo que se faz presente na sociedade ferindo a dignidade da pessoa humana de várias mulheres no país, jovens, adultas, mães, filhas que passam grande parte de suas vidas lado a lado com a violência e mortalidade da forma mais covarde e cruel. Tendo como objetivo geral explicar e conceituar o feminicídio analisando as medidas de prevenção e políticas públicas do Estado para evitar a morte de mulheres negras em razão do feminicídio, e objetivos específicos verificar o combate ao racismo e a

perpetuação da violência contra mulheres negras analisando pesquisas estatísticas referentes ao feminicídio sofrido por elas com base nos direitos fundamentais estabelecidos pela constituição federal constituição brasileira de 1988, identificar e diferenciar a caracterização do feminicídio do crime de homicídio, e explicar quais as formas de identificar e provar o feminicídio com a ajuda da Lei Maria da Penha.

O presente trabalho será dividido em 3 tópicos e seus subjetivos sub-tópicos, sendo o primeiro: Contexto Histórico E Institucionalização Da Violência De Gênero Contra A Mulher, seguindo pela Breve Histórico da Condição da Mulher Negra no Brasil e Dos direitos fundamentais e proteção da mulher, já no segundo tópico retratará sobre o Surgimento Do Feminicídio No Ordenamento Jurídico, e seus sub-tópicos conceito de feminicídio e da tipologia de feminicídio, e as suas subseções Feminicídio íntimo; Feminicídio não íntimo; Feminicídio por conexão; Transfeminicídio, e por fim, trará o racismo e o feminicídio de mulheres negras e a responsabilidade do estado brasileiro.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Desde os primórdios da sociedade, a mulher é vista como um ser inferior, marcada por narrativas de submissão e de domínio pelo sexo masculino, tornando-se constantemente vítima de violência de gênero, o qual legitima-se através de diferenças sociais entre homens e mulheres (NEGRÃO, 2004).

A violência de gênero contra a mulher insere-se num contexto histórico e social, baseada na desigualdade entre os sexos. Para contextualizar a violência, faz-se necessária a explanação do conceito de violência de gênero, que por sua vez, não é adstrito ao sexo feminino. Segundo Costa e Porto (2014, p. 41), "o conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder".

Nesse mesmo entendimento, assegura Costa:

Quando falamos em relação de Gênero, estamos falando de Poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantem a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA, 2008, p. 45).

Dessa maneira, o gênero deve ser entendido como componente constitutivo a partir das relações sociais existentes e da construção dos papéis impostos ao feminino e masculino. Este que sempre exerceu um domínio físico e emocional sobre a mulher, obteve assim uma relação de desigualdade, onde o homem era o dominador exercendo maior controle, designando uma relação de subordinação. Já o feminino, dentro dessa mesma realidade, é considerado frágil e emotivo (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995).

O comportamento violento contra a mulher é legitimado historicamente por diversos seguimentos da sociedade. Depreende-se a falta de regulamentações e normas que visam a proteção das mulheres, cenário que possibilitou diversas formas de violência.

Some-se a isso as instituições religiosas, que, através de textos bíblicos e dogmas, impuseram uma condição secundária à mulher, onde o homem é assumido como um ente superior. Diversas passagens bíblicas naturalizam a subjugação das mulheres, além de reproduzirem pensamentos em que elas devem ser passivas e submissas, contribuindo com a cultura do silêncio diante de uma violência sofrida.

A violência contra a mulher é percebida também pelas culturas patriarcais que se estruturam na hierarquia entre gêneros. Nessas sociedades as mulheres eram desprovidas de diversos direitos, como a propriedade, sendo punidas mais severamente que o homem em relação ao extinto crime de adultério (RODRIGUES, 2003).

Na Grécia Antiga as mulheres não possuíam direitos. Em Roma, não eram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam se candidatar a cargos públicos (FUNARI, 2002). No Brasil Colônia, a Igreja Católica Apostólica Romana as proibia de receber educação.

No Brasil, a violência contra a mulher, em razão do gênero, não era estabelecida como um tipo de agressão, e sim como um caráter pedagógico, no intuito de corrigir, disciplinar e punir os atos daquelas que extrapolavam o limite do tolerável. Não era restrito somente a figura da esposa, mas estendia-se por todas figuras femininas, como a tia, mãe, avó e irmã.

A legislação brasileira que vigorava era fortemente influenciada pela portuguesa (Ordenações Filipinas), que definia e regulamentava funções específicas masculinas e femininas, sempre buscando sobrepor o homem, além de legitimar a violência por parte do Estado e pelas relações privadas.

Vale ressaltar que nos Códigos Penal e Civil, estes fatos também ocorriam, e, portanto, tais poderes eram dados diferenciadamente aos homens e mulheres. Segundo Del:

Não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada. No Brasil Colônia vigorava o patriarcalismo brasileiro que conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, sob o qual os 'castigos' e até o assassinato de mulheres pelos seus maridos eram autorizados pela legislação (PRIORE, 2013, p. 6)

Face às diversas limitações às quais as mulheres eram submetidas, reconhece-se, ainda, a inexistência de barreiras que privem a violência, sendo esta percebida em qualquer classe social, independentemente de nível econômico e cultural (COSTA, 2008).

Todas essas visões e perspectivas contribuíram para a desigualdade e violência de gênero, desde a sua naturalização e perpetuação até os dias atuais. A construção social da diferença entre os sexos e as áreas de atuação de poder revelam dados preocupantes. Segundo o Mapa da Violência 2015, por dia, 13 (treze) mulheres são vítimas de homicídio no Brasil. Somente neste ano, foram registrados 4.762 desses casos, sendo que 50,3% foram cometidos por familiares e 33,2% por ex-companheiros (WAISELFISZ, 2015).

Partindo de tais parâmetros, indene a conclusão a despeito de uma necessária ação estatal na criação de políticas públicas objetivando a prevenção e a erradicação da violência de gênero, por ser de responsabilidade da sociedade como um todo o bem-estar social e familiar da mulher.

2.1. Breve Histórico da Condição da Mulher Negra no Brasil

Desde a escravidão, as mulheres negras mostraram sua força na resistência e na luta pela liberdade, embora a história seja inadequada da verdadeira história das mulheres negras. Ainda há muitas pesquisas sobre gênero e raça, mas mesmo assim, ainda há muitos documentos disponíveis para fiscalização, como testamentos, cartas, testes de paternidade, certidões de casamento, etc (VARGAS, 2016, p. 8).

Segundo o autor Luciano Figueiredo (2012, p. 39), esse era um perigo para a sociedade mineradora do século XVIII. Apesar de serem presos, torturados e submetidos a diversas torturas, eles conseguiram acumular renda no conselho de Minas Gerais e comprar artesanato e outros itens.

Existe também o problema da prostituição, devido à extrema pobreza, esta é a base da sobrevivência. Enteadas, filhas, irmãs, filhos e esposas costumavam se prostituir para sustentar a família. O comércio e a prostituição em áreas ricas conduzem à acumulação de riqueza, chegando ao ponto em que ex-escravos escravizavam outras mulheres e as usavam para serviços comerciais. Esta sociedade torna a prostituição uma forma de se libertar, não apenas porque a classe alta não permite que estabeleçam relações afetivas de longo prazo, mas raramente formam organizações familiares. Portanto, essas mulheres optaram por essa atividade para se liberarem (VARGAS, 2016, p. 8).

As mulheres negras ainda sofrem casamentos com maridos violentos e exploradores. O que é legal na lei branca antigamente. Sendo assim, a lei branca reconhece que tudo pertence a ambos, mas apenas as mulheres negras trabalham e ainda são espancadas (VARGAS, 2016, p. 8).

Durante esse período, os casamentos entre elites brancas e africanos eram baseados em condições socioeconômicas, e os pares buscavam melhorar sua situação financeira. Para os grupos mais pobres, existem “presentes” pessoais, um exemplo é uma mercearia que desperta o interesse dos compradores. Essas mulheres muitas vezes não têm aquele marido “ideal” e podem garantir moradia, alimentação e roupas. Portanto, mesmo depois de casados, eles continuam a trabalhar na mercearia para criar seus próprios filhos, e às vezes até a família inteira, para ajudá-los a ganhar a liberdade e a liberdade de outras pessoas (VARGAS, 2016, p. 8).

Para as mulheres daquele período, liberdade significava o direito de entrar e sair, o direito de estar com os filhos, de se livrar da violência sexual e pessoal do dono, de gozar do direito ao trabalho, à moradia e à autonomia salarial. Mesmo depois que as mulheres negras foram libertadas, elas ainda passaram e ainda encontraram muitas dificuldades. Mesmo que procurem outras oportunidades, acabarão fazendo os mesmos trabalhos que os escravos. Embora esse trabalho seja pago, ainda não é suficiente para atender a todas as suas necessidades (VARGAS, 2016, p. 8).

Hoje, ainda sentimos a persistência do estigma e do erotismo dos corpos femininos negros. É necessário realizar mais pesquisas sobre raça e gênero, pois a história da história deixou muitos “espaços em branco” sobre a vida das mulheres negras durante a escravidão e como elas enfrentaram e enfrentaram a discriminação e a violência.

2.2. Dos direitos fundamentais e proteção da mulher

Inicialmente os direitos fundamentais procuram garantir a liberdade do indivíduo, a partir da estipulação da esfera do inelidível. Tarefa esta que, todavia, somente será exitosa no contexto de uma sociedade livre, entendida como aquela que pressupõe a liberdade dos indivíduos e cidadãos, aptos a decidir sobre as questões de seu interesse e responsáveis pelas questões centrais de interesse da comunidade. Assentadas dessa forma, a estrutura e função dos direitos fundamentais asseguram tantos direitos subjetivos, como também os princípios objetivos da ordem constitucional democrática (SOUZA, 2018, p.186).

No que tange aos direitos fundamentais, estes se distinguem em ‘direitos fundamentais na condição de defesa’ (direito de proteção) e ‘direitos fundamentais como direitos a prestações’ (de natureza fática e jurídica; bem como assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho) (SARLET, 2016). Ainda nesse norte, os direitos de proteção podem ser brevemente conceituados, segundo SARLET (2016, pg. 171), como sendo: “posições jurídicas fundamentais que outorgam ao indivíduo o direito de exigir do Estado que este o proteja contra ingerências de terceiros em determinados bens pessoais”.

Em tal contexto, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos

poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares. Os modos de realização dessa proteção são variados, podendo ser por meio de normas penais, de normas procedimentais, de atos administrativos e até mesmo por uma atuação concreta dos poderes públicos (SARLET, 2016, pg. 185).

Por outro lado, quanto ao direito de prestação, segundo Paulo Bonavides:

[...] os direitos fundamentais da segunda geração são os direitos sociais, culturais, e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social. Isto posto, os direitos da referida segunda geração estão ligados intimamente a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, bem como assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho. Pressuposto isto, passam estes direitos a exercer uma liberdade social (BONAVIDES, 2016, pg. 32-33):

Os fundamentos dos direitos humanos estão no direito natural e em certas liberdades essenciais à personalidade e a dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos estão amparados na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual proclama que a sociedade e o Estado existem para o bem-estar da pessoa humana (PEREZ LUNO, 2016). O artigo 5º diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". É com base nos direitos fundamentais de igualdade que os casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar devem ser analisados, e que a lei que pretende coibi-la deve ser interpretada.

Nos termos do §8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Estado assegurar a assistência à família mediante mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/06 é o tipo normativo que reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como impeditivo ao exercício efetivo, dentre outros, dos direitos à vida, à segurança, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A partir deste reconhecimento, prevê a criação de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como já mencionado anteriormente. Do mesmo modo, até este momento, é de ver-se que a Lei Maria da Penha, não gratuitamente, avança ao dispor que, em sua interpretação, "serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Este princípio opõe-se à existência de vantagens para determinadas pessoas ou grupos, porém é necessário identificar e assim diferenciar os iguais e os desiguais, haja vista que dar ao maior igual tratamento concedido ao menor poderia caracterizar injustiça. Por conseguinte, o princípio da igualdade dá segurança às pessoas de posições iguais, objetivando sempre a harmonia entre todos e não consentindo distinções.

3. O SURGIMENTO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURIDICO

O termo feminicídio é um nome novo no vocabulário brasileiro. Diante a expressão de feminicídio, de acordo com Passinato (2011, p. 224) "derivado do termo "matar mulheres", o termo "feminicídio" foi falado pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russell antes de seu discurso no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres.". Esse tribunal foi realizado em Bruxelas no ano de 1976 amplamente designou aos assassinatos de mulheres cometidos por homens pelo fato de ser mulher, priorizava pela expressão "mulher" e não "mulheres" visto que o feminicídio é cometido também contra crianças e idosas.

Toda via, mesmo após a base da Constituição Federal prevendo direito iguais, a mulheres persistiu a presenciar fatos ao preconceito e ao machismo, devido ao histórico respeitável de nosso país. A igualdade entre homens e mulheres está prevista no inciso I, artigo 5º da Constituição Federal de 1998:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL.CFRB, 2018).

Portanto, a igualdade é um direito constitucional, para a Carta Magna, a igualdade de gênero é uma afronta aos direitos e princípios fundamentais do ser humana, mas apesar disso, a violência contra a mulher só tem aumentado.

3.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Compreende-se que o feminicídio consiste como ódio contra as mulheres, de uma superioridade de posse do homem sobre a mulher, isto é, causados pelos sentimentos quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher e sua dessemelhança por ser submetida a relações desigual, cabendo ao direito atuar nessas assimetrias, não tratando de maneira desigual e sim preservando a vida das mulheres, que estão sendo ameaçadas pelo fato da "condição" de serem de mulheres.

Segundo Debora Diniz, no que tange ao termo de feminicídio:

“O termo feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem”. (FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURG, SÃO PAULO: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, pág. 11).

Contudo, visa os deveres do poder público e os direitos das vítimas, ressaltando que o feminicídio é um crime evitável e que o Estado tem a responsabilidade de apresentar medidas de responsabilização, proteção e prevenção.

Neste sentido, contribuir com o que foi explanado, pode citar o que diz Wiecko Volkmer de Castilho, subprocuradora geral da República:

“No caso da ‘condição do sexo feminino’, acaba ficando muito forte a ideia de que sexo é um conceito biológico, natural, ocultando que há relações desiguais de poder que são construídas cultural e socialmente que resultam repetidamente em violências. Entender isso é “Fundamental para o enfrentamento dessas violências.” (FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURG, SÃO PAULO: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, pág. 14).

Com advento de entendimentos de controvérsias e argumentação de acordo com as desigualdades e discriminações pelo aumento nas mortes de mulheres. Neste sentido, de acordo com a literatura de Russel e Radford:

“utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.” (PASSINATO, Wânia. 2011, p 224)

Criado o decreto nº 7.958/2013 determinou diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual, tratado em seu artigo 2º:

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - Acolhimento em serviços de referência;

II - Atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - Informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - Divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência;

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados (BRASIL, 2020).

Este decreto foi importante para redução da violação contra as mulheres, e que deu solução para sancionar a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 designadas como Lei do feminicídio, no Código Penal, no artigo 121, §2º traz um novo inciso o VI, onde se refere ao homicídio simples quando praticado contra mulher, pela razão da condição de sexo feminino, tornando-se qualificadora do crime de homicídio, dispõe:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VII – contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).

Logo após, a Lei nº 13.104/2015 entende-se que o feminicídio é indispensável compreender que a violência na condição de sexo feminino, já que o crime de feminicídio distingue a desigualdade de poder entre homens e mulheres e a estrutura histórica, cultural, econômica, política e social discriminatória, bem como o assassinato de mulheres como condição qualificadora para o feminicídio, têm tornado inúmeros atos de violência contra as mulheres na sociedade a última fatalidade, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990.

Desta maneira, é compreendido o feminicídio quando as causas do assassinato tendo de ser apenas por questões de condição do sexo feminino, quando uma mulher é morta pelo motivo de ser mulher ocasionada pelos sentimentos de desprezo, posse e ódio, tendo a mulher como um objeto para ser usado e descartado de forma livre e espontânea diminuindo por possuir o sexo feminino.

3.2. ESPÉCIES DE FEMINICÍDIO

Visto que, a tipificação penal do feminicídio segundo especialistas como uma ferramenta para denunciar a violência sistêmica contra mulheres em relações conjugais, que muitas vezes resulta em homicídios encarados como “crimes passionais” pela sociedade, pela mídia e até mesmo pelo sistema de Justiça.

Entretanto, o feminicídio há múltiplas formas que configura o crime de feminicídio em violência contra mulheres: o feminicídio não íntimo, o feminicídio íntimo, o feminicídio por conexão, transfeminicídio, dentre outros.

3.2.1. Feminicídio íntimo

De acordo com Simonato (2015, p. 15) “O feminicídio íntimo decorre quando a vítima tem ou teve uma relação afetiva ou vínculo íntimo com o homicida, pode abranger companheiros, namorados, noivos, ex-marido, amante, pessoa com quem tem filho (a)s”. Ocorre que este tipo de Feminicídio não está limitado à união matrimonial e sim que tiveram relações de convivência familiar, por exemplo, inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele, seja sentimental ou sexual.

3.2.2. Feminicídio não íntimo

De acordo Simonato (2015, p. 15) “são os crimes cometidos por homens desconhecidos com os quais a vítima não tinha nenhum tipo de relações íntimas, familiares ou de convivência, mas que havia uma relação de confiança ou amizade”, podendo ser amigos ou colegas de trabalho e etc...

Segundo Simonato (2015, p. 15) essa espécie de Feminídio são “recorrentes nos dias de hoje, morte de mulheres cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação”, pode ser uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Exemplo disso, são os casos de vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo íntimo.

3.2.3 Feminicídio por conexão

Para Simonato (2015, p. 16) “são cometidos quando as mulheres foram assassinadas por se encontravam ‘na linha de fogo’, no mesmo local onde um homem matou ou tentava matar outra mulher, independente do vínculo entre a vítima e o agressor”. Esse Feminicídio pode ser desconhecido, uma vez que são casos onde mulheres adultas ou meninas tentam interferir a prática de um crime contra outra mulher e acabam sendo vítimas do homicida também.

3.2.4. Transfeminicídio

Já o Transfeminicídio conforme Simonato (2015, p. 16) “identificada como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans, mulheres trans e travestis, motivada pelo ódio e nojo”. Ou seja, dá-se quando resulta a morte de uma mulher transexual pelo fato de ser “trans” uma verdadeira misoginia, por exemplo, caso Laura Vermont.

Para entendimento de CUNHA (2016, p. 66) diz que “a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente”. Quando se trata de uma transexual eu obtém perante a justiça a mudança de sexo e é conhecida civilmente como sendo uma mulher, ela possui os mesmos direitos de uma mulher, uma vez que é considerada pelo Estado como uma mulher.

4. O RACISMO E O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Ao consultar o “Mapa da Violência”, podemos observar que a matança de mulheres por homens no Brasil está quase sempre relacionada pela raça/cor, e apontemos:

Com poucas exceções geográficas, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no país. As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros. Por esse

motivo, nos últimos anos, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica (OLIVEIRA, 2016, p. 4).

Em síntese, podemos perceber que essa questão envolve um contexto social e histórico, no qual as mulheres negras têm se tornado mais expostas e vulneráveis devido ao processo histórico de exclusão, exploração e racismo enfrentado pela raça negra desde a escravidão.

No que tange ao feminicídio de mulheres negras, a ministra da Igualdade Racial e Direitos Humanos Nilma Lino Gomes (2013) “esses números mostram que a luta contra o racismo, a discriminação de gênero, o assassinato de mulheres e outras formas de violência contra as mulheres negras deve ser enfrentada e que se tenha progressos nos esforços”.

Expor e analisar os fatores raciais na violência contra a mulher negra, a fim de partir de uma perspectiva específica, apresentando o fato de que quando a vítima é uma mulher negra, sendo assim, a violência contra a mulher está aumentando, e principalmente a violência doméstica contra a mulher negra, um fato evidencia a existência de racismo, que tem resultado em mais violência.

Partindo de precedentes históricos, Carneiro abordou a emergência desse processo de desigualdade / exploração e, como resultado, as mulheres negras sofreram violência:

No entanto, pode ser considerada como a história ou memórias do período colonial, que ainda existe no imaginário social, e adquiriu novos contornos e funções na chamada ordem social democrática, mantendo as relações de gênero baseadas na cor da pele ou raça estabelecidas naquele período. Completo. Escravidão. As mulheres negras têm uma experiência histórica única, e o discurso clássico sobre a opressão das mulheres não foi reconhecido, assim como elas não perceberam a diferença qualitativa que a influência da opressão tem e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras (CARNEIRO, 2011, p. 01).

A violência contra a mulher negra é entendida como fruto de uma dupla discriminação. No entanto, existem dois sistemas de subordinação, um é a subordinação de gênero das mulheres e o outro é a subordinação racial dos negros. A interação entre esses dois eixos subordinados produz consequências estruturais e dinâmicas, que se revelam por meio da interseccionalidade. (CRENSHAW, 2002).

A dupla discriminação pode ser entendida por meio da opressão cruzada. Quando as mulheres negras são principalmente vítimas de violência de raça e gênero, elas enfrentam o racismo e sexismo, respectivamente, que é uma subordinação

intencional (CRENSHAW, 2002). Ocorre que estudos comprovam que a mulher negra é muito mais sexualizada do que a mulher branca, sem conta na solidão da mulher negra.

A violência costuma vir acompanhada de discriminação, nesse sentido, Cavalcanti (2005) destaca que essas duas categorias fazem parte do mesmo binômio, do mesmo lado da moeda e, em certa medida, retroalimenta a discriminação contra as mulheres (prática da exclusão), justifique a agressão (comportamento violento) e vice-versa.

Portanto, Ramão, Meneghel e Oliveira (2005, p. 85) acertadamente apontam: "Os diferentes tipos de violência (física, emocional, simbólica, de classe e raça) vivenciados pelas mulheres exacerbam a situação de opressão e vulnerabilidade, especialmente as mulheres negras".

A deputada do PT-DF Erica Kokai (PT-DF) afirmou: "Entre 2003 e 2013, o número de mulheres negras assassinadas por causa do gênero aumentou em 54%, enquanto a taxa de mulheres brancas assassinadas teve uma queda de 10%. "Ela também forneceu alguns dados que mostram que a violência doméstica afeta principalmente as mulheres negras, representando 58% do Disque 180 no Centro de Atendimento à Mulher Essa parte também é a que tem maior impacto na mortalidade materna (56%) e na violência obstétrica (65%). Os dados são do Ministério da Saúde e da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), sendo assim, cerca de 2,4 milhões de mulheres são vítimas de violência doméstica, e só dessas mulheres 1,5 milhões são mulheres negras.

Figura 1: Fundo Social.



O número da violência contra a mulher negra é o ponto de partida do projeto "Mulheres Negras e Violência": Decodificando esses números, a Gillette desenvolverá esse número em 2016 com o apoio da Fundação ELAS e do Instituto Avon. O projeto

visa ampliar a compreensão das peculiaridades das questões de violência doméstica que envolvem as mulheres negras.

Figura 2: Mulheres negras três vezes mais vítimas de feminicídio.



Diante dos indicadores sociais acima e da vulnerabilidade e riscos sociais enfrentados pelas mulheres negras, é preciso refletir. De acordo com especialistas que discutem e pesquisam esse tema, as soluções variam.

Para Jacobo (2016, s.p). É necessário mudar a mentalidade e cultura de segurança do Brasil. As agências de segurança pública criaram o mito de que toda violência é causada por drogas e crime. No entanto, uma investigação de 2012 por promotores investigou os homicídios em 16 unidades federais no Brasil e concluiu que não era esse o caso: em 9 estados, os crimes culturais e os crimes de ódio dominavam.

Ele confirmou que os grupos dominantes sempre tiveram uma boa compreensão do problema do negro e persuadiram as classes subalternas a incorporar essa ideia sem ter consciência disso. Você não pode colocar policiais em todas as casas e bares. Esse problema pode ser superado por meio de mudança cultural e educacional, além de redesenhar a forma como cuidamos da iluminação pública e da segurança e de quem servimos.

De acordo com Nilma (2015) argumentou: A questão das mulheres negras na violência nos faz refletir sobre uma sociedade que ainda é racismo, patriarcado e sexismo. Quanto mais conceitos de raça e cor da pele inserimos em nossa pesquisa, mais nós, como governo, podemos coletar esses dados e mostrar à sociedade brasileira que esse é um problema que precisa ser resolvido.

Sem esse debate, a punição do agressor equivaleria a um ato de "limpar o gelo". "Atualmente não existe um modelo punitivo que resolva ou resolva o problema. Ele ressaltou que quem cometeu o homicídio deve ser preso, mas que pense que aí, depois de dez anos de punição, vai se sair melhor." Ele saiu. Naquela época, essa pessoa

faria a mesma coisa novamente sem hesitar, porque não deu detalhes sobre o crime que cometeu. Logo, ele se sentiu culpado pelo que fez e sempre pensaria que fez certo.

Ocorre que está em vigor há 14 anos a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de conter, prevenir e assistir às mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, desde de sua entrada em vigor o Estado brasileiro tomou para a si a responsabilidade de pôr em pratica os artigos que ali contem afim de punir tais criminosos, tornando a violência doméstica não mais um assunto familiar. Contudo, apesar das conquistas das mulheres em diversos aspectos referente a igualdade e respeito, estudos apontam, como mostramos mais acima que a violência doméstica nunca teve sua taxa reduzida e os agressores não se intimidam com tais punições, pior, a violência doméstica avança da agressão para o Feminicídio. Sendo assim, evidencia-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido em direção à erradicação do problema. Mas a grande questão é, mostrar que o Estado brasileiro tem culpa na ineficácia da lei.

4.1. A responsabilidade do estado no controle da Violência Doméstica

Como mostra o relatório do Terra; Teodoro (2020) o sistema responsável por garantir a aplicação da lei apresenta graves falhas. Desde o início logo no registro da denúncia à investigação policial, quando a mulher vai denunciar o agressor ela enfrenta burocracia e ineficiência. Muitos outros obstáculos são concentrados pela judiciário no processo e na interpretação da lei - este prevê julgamentos baseados no acolhimento da vítima e não na punição do agressor.

A Lei Maria da Penha apesar de a lei prevê o acolhimento da vítima, a falta de participação de todas as instituições públicas para a construção de uma rede integral de acolhimento das vítimas é outra grande dificuldade que impede as mulheres de receberem os cuidados previstos na legislação.

Segundo o portal Terra; Teodoro (2020) relata que "as consequências dessas agruras colocam o Brasil na 5ª posição do ranking mundial de Feminicídio - quando o crime é motivado por questão de gênero -, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)".

Ao nomear violência, as ideias feministas enfatizam a disseminação da violência nos mais diversos espaços sociais e eliminam sua invisibilidade. O processo de indicação e desistência permite que o Estado participe mais para garantir a proteção e o atendimento às mulheres vítimas de violência, visto que a especificidade dessa violência foi revelada. Antes de continuar a desafiar as intervenções do Estado na violência contra as mulheres, é necessário colocar a legitimidade do controle da violência pelo Estado em segundo plano (ANGELIM; DINIZ, 2009, p. 3).

Um dos fundamentos do Estado de Direito é o controle da violência social. Aprovar leis, procedimentos policiais e militares para adotar cerimônias formais para

identificar a legalidade e a forma de violência. Max Weber define o emaranhado entre a violência e o estado de direito da seguinte maneira:

O Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer em relação a qualquer outro grupo de indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do "direito" à violência (WEBER, 2008: 56).

Ocorre que como foi incansavelmente falado a igualdade entre homem e mulher é um direito constitucional. Contudo, acerca disso Frederico Valdez; Douglas Fischer explicam que:

A Constituição Federal brasileira é (integralmente, segundo nossa expressão) garantista, e assenta seus pilares nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito, mas insistimos no sentido de que a teoria garantista não existe apenas para proteção exclusivamente de interesses e direitos fundamentais individuais (VALDEZ; FISHER, 2019, p. 63).

Portanto, no entendimento dos autores possui o papel de "garantista", ou seja, tem como objetivo garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam resguardados, afim de prevalecer a democracia. Diante de uma Constituição que expressa ou implicitamente prevê a proteção dos bens jurídicos (individuais e coletivos) e protege ativamente os interesses da sociedade e das pessoas sob investigação e/ou ação penal, sendo de responsabilidade do Estado de visualizar os contornos integrais do sistema garantista.

É compreendido que todos os direitos fundamentais são equivalentes a vínculos físicos, e esses vínculos físicos são a validade essencial das normas geradas (e na sua aplicação), e ao mesmo tempo expressa a finalidade do chamado Direito Constitucional (FERRAJOLI, 2004, p. 152). Portanto, se todos os grandes poderes estão realmente "conectados" a esses paradigmas, então o Judiciário em particular tem a responsabilidade de garantir que os cidadãos (sem ignorar a necessária proteção dos interesses sociais e coletivos) nas últimas consequências, garantia de proteção para possíveis violações desses direitos.

De acordo com Valdez; Fisher (2019, p. 63) preleciona que na compreensão dos autores " o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e segurança". Segundo o art. 144, caput, da Constituição Federal, diz: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

A responsabilidade de garantir a segurança (incorporada nos direitos subjetivos individuais e coletivos) não é apenas em evitar que atos criminosos afetem os direitos básicos de cidadãos, mas deve ser além disso, as investigações devem ser apropriadas, onde devem ser conduzidas e investigadas, e a possível punição da pessoa responsável.

O problema da violência doméstica é que tal assunto nunca foi tratado como prioridade pelas autoridades municipais, estaduais e federais. Uma vez por imaginarem que as causas da mulher são causas que merecem a devida importância, e o caso piora muito mais quando se trata de uma mulher negra, a violência contra a mulher tem índices altíssimos, e preocupa muito mais esse ano, visto que com o isolamento social as taxas aumentaram muito mais, senão vejamos:

Segundo dados da Justiça estadual, no Rio de Janeiro, desde o início da quarentena, em março, as denúncias sobre violência doméstica e doméstica aumentaram em mais de 50%.

Em São Paulo, epicentro da pandemia brasileira, o Centro pela Igualdade de Gênero e o Centro de Atendimento ao Serviço Criminal do Ministério de Relações Públicas de São Paulo divulgaram nota técnica mostrando que, de fevereiro de 2020 a março de 2020, esse número aumentou quase 30%. Na comparação com o mesmo período do ano passado, o percentual de medidas emergenciais de proteção no projeto foi de 5%, e o percentual de prisões foi de 51,4% (POLITIZE, 2020).

Ainda sobre porcentagem o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos apresentou um balanço nem um pouco positivo sobre o tema, que indicava um aumento de 74,6% nos registros de tentativas de feminicídio denunciadas pela Central de Atendimento à Mulher, por meio do Ligue 180. De 2018 para 2019 as notificações saltaram de 2.075 para 3.624.

No que diz respeito à responsabilidade do Estado, importa referir que a responsabilidade decorre da omissão de medidas de prevenção da violação de direitos por motivos diversos, não só sem a adoção de medidas restritivas. A não adoção de medidas preventivas causará prejuízos à comunidade, no caso, mulheres que sofreram violência devido à impossibilidade de atuação do Estado, por isso o Estado deve ser responsabilizado, uma vez que foi entregue a ele através da Lei Maria da Penha o dever de punir os agressores de mulheres e prevenir que a Mulher não se torne estatística do feminicídio. O Estado tanto tem pecado na garantia protecionista que em 2015 foi levado o caso favela nova Brasília vs. Brasil corte interamericana de direitos humanos, vejamos:

O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas "execuções extrajudiciais de 26

pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Por conta das falhas do Estado referente a investigação e punição de dois casos brutais ocorridos no Brasil, o primeiro foi a chacina ocorrida em 1995 e 1994 onde três mulheres foram torturadas e estupradas, ocorre que passou-se 11 anos e nada fora feito pelas vítimas. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Comissão declarou que era inaceitável o tempo transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade do uso da força letal por parte da polícia, que resultou na morte de 26 vítimas; de acordo com a Comissão, esse tempo transcorrido bastaria para declarar que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção (2017, p. 42).

Declarou por unanimidade, a Corte Interamericana De Direitos Humanos que:

- a) O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.
- b) O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

Ao considerar a segurança pública como um direito garantido pela Constituição e vinculá-la à eficiência da administração pública, ainda que existam diversos meios para lidar com o assunto e oferecer proteção, pode-se analisar a violência contra a mulher como a realidade social atualmente, ocorre que os meios de

proteção são de fato defeituosos mesmo com tantos dispositivos que tratam sobre o assunto e preveem inúmeras medidas e punições contra as agressões e os agressores.

Em outras palavras, o Estado deve ser responsabilizado quando viola os direitos fundamentais das mulheres, porque é dele o garantismo penal integral, e a sua ineficaz na proteção gera prejuízos irreparáveis à vítima, portanto, é fundamental ressaltar que o Ente estatal deve analisar sempre que a omissão realizada diante de um direito reconhecido é considerada como obrigação estatal não cumprida, por motivo que se enquadrará nos casos de reparação às vítimas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então podemos concluir que o assassinato de mulheres é a etapa final da violência contra as mulheres, e leva à morte. Vem de outros tipos de violência, como violência física, violência psicológica, etc., em que o machismo domina as mulheres, os homens dominam e reproduzem sua cultura de inferioridade.

Não só acontece na família, na intimidade ou no afeto, basta que os homens queiram controlar a mulher na vida e na morte, mas também queiram atingi-la por causa do conflito de gênero. Por exemplo, como mulher, seu marido quer matá-la e pede a separação. Nesse contexto de análise, observamos que as mulheres negras são mais vulneráveis a lesões devido ao contexto social e histórico de discriminação racial caracterizada pela exclusão e preconceito, ou seja, segundo os indicadores sociais, as mulheres negras acabam sendo mais vulneráveis que as brancas. O impacto é maior.

Embora as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens, suas conquistas após 20 anos de longa luta resultaram na promulgação da Constituição Federal em 1988 por meio dos movimentos sociais das mulheres deram a virada histórica. Portanto, esse debate não para por aí, mas sim para uma ação coletiva no âmbito da agenda pública para a efetivação da legislação por meio de medidas que garantam o gozo da cidadania e dos direitos de proteção às mulheres. Acontece, sem dúvida, reiterar que é preciso superar a noção de que o Estado deve apenas restringir seu comportamento a certas limitações. Tome uma atitude positiva (segurança positiva). O Supremo Tribunal da Etiópia, o Ministro da Justiça da Província de Cevara do Ministério da Justiça Criminal, pediu ao Estado que tomasse medidas eficazes para proteger todos os direitos fundamentais. Sim, a proteção dos direitos humanos tem um duplo papel: "A proteção dos direitos humanos está intimamente ligada à adoção de ações ativas destinadas a prevenir e punir efetivamente crimes que podem, em última instância, visar os direitos humanos, sempre buscando o equilíbrio. A relação entre todos os direitos e obrigações básicas" (IBID., p.151).

Portanto, para proteger os direitos e garantias (individuais e coletivos) fundamentais e a exequibilidade dos deveres básicos, deve-se destacar que todos os princípios que constituem o sistema jurídico (não apenas a proteção dos direitos individuais de primeira geração) são todos um verdadeiro guia para a distribuição

dinâmica e harmoniosa (na maior medida) dos bens e valores protegidos pela Constituição. Nesse contexto, este artigo enfatiza a importância do debate sobre o tema e visa quebrar o silêncio das mulheres, pois acreditamos que esta é a resposta do movimento e a formulação de políticas públicas para eliminar a violência contra a mulher e a matança de mulheres negras, e que o Estado é responsável para garantir a eficácia e segurança, principalmente no que tange a violência contra as mulheres, uma vez que apesar de se ter diversos mecanismos de defesa, a violência doméstica insiste em ser uma problema que não tem fim, daí surge a dúvida, seria o ente estatal culpado pela ineficácia da aplicação das normas? Sem dúvidas sim, visto que a problemática violência doméstica não recebe a devida atenção.

Portanto, vislumbra-se a necessidade de um estudo mais aprofundado a causa específica que vem sendo esquecida pelo Estado e sociedade fazendo com que haja discriminação e mortes cada vez mais frequentes e o desamparo de uma causa mais específica quando se trata do feminicídio contra mulheres negras.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, Fábio Pereira, DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O Pessoal Torna-se Político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. PSICOLOGIA POLÍTICA. VOL. 9. Nº 18. PP. 259-274. JUL. - DEZ. 2009.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. 2006. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 19/02/2021.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.958**, DE 13 DE MARÇO DE 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 19/03/2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed., São Paulo, Malheiros, pg.793. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL. SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66;

FON, Lays Conceição Franco. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: notas sobre o Feminicídio em Salvador/BA**. 2016. ARTIGOS E MONOGRAFIAS.

GIRARDI, Monise Lara. **Responsabilidade civil do Estado frente à violência contra as mulheres** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54378/responsabilidade-civil-do-estado-frente-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 24/03/2021.

SIMONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo Michiles. **FEMINICÍDIO: UMA REALIDADE BRASILEIRA. ARTIGOS E MONOGRAFIAS.**

SOUZA, Sergio Ricardo. 2018. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** 2ª ed., Curitiba, Juruá, pg. 186.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, pg 142. 2001.

PASSINATO, Wânia. PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** 2011, p 224. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso: 08/03/2021;

OLIVEIRA, Sabrina Santos de. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NEGRA: FEMINICÍDIO, 2016. ARTIGO E MONOGRAFIA.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURG, SÃO PAULO: **INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO,** 2017;

ROZA, Gabriele da Silva. **Violência de gênero contra mulheres negras: reflexões a partir do Mapa da violência** 2015.

Lei do feminicídio: o que é e qual a importância? Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/lei-femicidio-o-que-e-e-qual-importancia/>>. Acessado em: 10 de set de 2020.

Negras são maiores vítimas de homicídio de mulheres no País. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2015/11/mulheres-negras-sao-mais-assassinadas-com-violencia-no-brasil>>. Acessado em: 14/03/2021.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acessado em: 09/02021.

VARGAS, MÁRCIA DE. A HISTÓRIA DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL, NO ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA. SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. PDE - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL. UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CURITIBA, 2016.

Violência doméstica contra as mulheres negras cresce no país. Disponível em: <http://www.fundosocialelas.org/falesemmedo/noticia/violencia-domestica-contra-as-mulheres-negras-cresce-no-pais/15913/>. Acesso em: 23/03/2021.

Mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio no Brasil. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/11/mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-femicidio-no-brasil/>. Acesso em: 21/03/2021.

PEREIRA, Frederico Valdez, FISCHER, Douglas. **As obrigações processuais penais positivas segundo os precedentes das cortes europeia e interamericana de direitos humanos**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará.

TEODORO, Marina. **Negligência do Estado atrasa combate à violência doméstica**, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/negligencia-do-estado-atrasa-combate-a-violencia-domestica,d6b6144eb0c676ae186d1a3e5655f8d8vpjq7dkx.html>. Acesso em: 22/03/2021.